



Nº do protocolo :

426289/2016

Data do protocolo : 22/12/2016 11:05:19



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEA / CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEA 85/2016

REFERÊNCIA:

Protocolo: 426289/2016
Interessado: CEA/CREA-PR
Assunto: ASSUNTO EM PAUTA
Data Protocolo: 22/12/2016
Origem: CEA / CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

A CEA / CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR - em sua Reunião ordinária nº 655, realizada em 12/12/2016, emitiu seguinte deliberação:

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

Data	Folha	Descrição
12/12/2016		Trata-se de discussão sobre solicitação de extensão de atribuições para realizar serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e a atividade de georreferenciamento efetuada por profissionais da Agronomia.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Data	Folha	Descrição
12/12/2016		Considerando que:

A Câmara Especializada de Agronomia, ao julgar protocolos em que profissionais pediam extensão de atribuições para realizar a atividade de georreferenciamento, entendeu que seria desnecessário enviar o protocolo à CEEC, ao contrário do que orienta a Deliberação nº64/2016 daquela Câmara, que aponta o seguinte:

"1) Por determinar que todas as solicitações de extensão de atribuições para assumir a responsabilidade técnica dos SERVIÇOS DE DETERMINAÇÃO DAS COORDENADAS DOS VÉRTICES DEFINIDORES DOS LIMITES DOS IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR, CONFORME DISPOSTO NA DECISÃO PLENÁRIA 2087/2004 DO CONFEA (inclusive de profissionais afetos a outras Câmaras Especializadas), sejam encaminhadas para apreciação dos Conselheiros representantes da Agrimensura."

2) Por determinar que todas as solicitações de extensão de atribuições para atividades de GEORREFERENCIAMENTO (inclusive de profissionais afetos a outras Câmaras Especializadas) sejam encaminhadas para apreciação dos Conselheiros representantes da Agrimensura.

3) À Alta Administração deste Conselho, solicita-se apoio na operacionalização dos dispositivos legais supracitados, em especial, no que se refere à apreciação de assuntos comuns a duas ou mais especializações profissionais pela Câmara do profissional, pela Câmara da atividade e, em caso de divergência, apreciação pelo Plenário.

4) Encaminhar cópia da deliberação às demais Câmaras, DAT, Regionais e Inspetorias do CREA-PR para conhecimento."

A Deliberação 64/2016 da CEEC tem como embasamento o disposto na Decisão Plenária 1.347/2008 do CONFEA no sentido de que "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional".

A Decisão Plenária 2.087/2004 do CONFEA, (que também se refere a atividades definidas pela Lei 10.267/2001) que dispõe sobre profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA, que aponta:

"(...)

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos:

- a) Topografia aplicada ao georreferenciamento;
- b) Cartografia;
- c) Sistemas de referência;
- d) Projeções cartográficas;
- e) Ajustamentos;
- f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

(...)"

O artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida."

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."

O entendimento da CEA é de que a solicitação e extensão de atribuições para realizar serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e a atividade de georreferenciamento efetuada por profissionais da Agronomia não enquadrar-se em "extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro", tendo em vista que tratam-se de atividades afetas aos profissionais da Agronomia, conforme as diretrizes curriculares dos cursos de graduação.

A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 do Conselho Nacional de Educação - CNE que "Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.", aponta:

"Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: (...) CARTOGRAFIA, GEOPROCESSAMENTO E GEOREFERENCIAMENTO".(destaque nosso).

A RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 do CNE, que "Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências." aponta:

"Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: (...) CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO". (destaque nosso).

A RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 do CNE, que Institui as Diretrizes

Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências." aponta:

"Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: (...) CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO;" (destaque nosso).

A RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 do CNE, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia da Pesca e dá outras providências." aponta:

"Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia da Pesca serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. Esse núcleo será constituído por: (...) CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO;" (destaque nosso).

Diante do exposto, tem-se que as atividades de Cartografia e Geoprocessamento são intrínsecas à formação dos profissionais Engenheiros Agrícolas, Florestais, de Pesca e Agrônomos. Estes últimos também possuem formação para atuar com a atividade de Georreferenciamento.

Desta forma, o entendimento da CEA é de que as atividade de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e a atividade de georreferenciamento é afeta aos profissionais do Grupo Agronomia, não se enquadrando no que dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 7º da resolução 1.073/2016 do Confea.

Não há, portanto, necessidade de curso stricto sensu para que profissionais do grupo Agronomia efetuem a extensão de atribuições para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR.

A Lei 5.194/1966 aponta:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Data Folha Descrição


12/12/2016 A CEA DELIBERA:

1) Por determinar pela inexigibilidade de cursos stricto sensu aos profissionais egressos de cursos do Grupo Agronomia que solicitarem a extensão de atribuições para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR, conforme disposto na Decisão Plenária 2.087/2004 do Confea, e para atividades de Georreferenciamento, tendo em vista que trata-se de atividade afeta ao Grupo Agronomia, não se enquadrando no que dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 7º da resolução 1.073/2016 do Confea;

2) Por determinar que as solicitações de extensão de atribuições para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR, conforme disposto na Decisão Plenária 2.087/2004 do Confea, e para atividades de Georreferenciamento efetuadas por profissionais da categoria Agronomia sejam analisadas, apenas, pela CEA, sem a necessidade de encaminhar aos representantes da Agrimensura;

3) Encaminhar à Alta Administração deste Conselho, para que tome ciência do posicionamento da CEA no tocante ao deliberado pela CEEC por meio de sua Deliberação nº64/2016;

4) Encaminhar cópia da deliberação às demais Câmaras, DAT, Regionais e Inspetorias do CREA-PR para conhecimento.



ENGENHEIRO AGRÔNOMO RODRIGO LUZ MARTINS
CREA-PR-66925/D
COORDENADOR

DESPACHO: